



**Parecer Instrutivo à Comissão de Constituição e Justiça.**

**Projeto de Lei Complementar n. 1792/2019.**

**Autor: Prefeito Municipal**

**Assunto: Altera forma de remuneração dos servidores ocupantes do cargo de coveiros, alterando a Lei CMF 063 de 2003 que instituiu o Estatuto dos Servidores Cíveis do Município de Florianópolis.**

**Ementa: altera o Estatuto dos Servidores Cíveis do Município de Florianópolis. Remuneração dos servidores ocupantes do cargo de coveiro, lotados nas secretarias que especifica. Criação de Gratificação. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Admissibilidade.**

CÓPIA

**Do relatório**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Senhor Prefeito Municipal que tem por finalidade criar e conceder gratificação aos ocupantes do cargo de coveiros lotados nas secretarias que especifica, alterando o Estatuto dos Servidores Cíveis do Município de Florianópolis.

**Da fundamentação jurídica**

Nos termos do § 1º A do artigo 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal deve a Comissão de Constituição e Justiça submeter os projetos de lei à instrução técnica, legislativa e jurídica no que concerne a sua admissibilidade.

Da mesma forma, cabe à Procuradoria Jurídica prestar assessoria técnica jurídica às Comissões quando da análise de projetos, de conformidade com o inciso V do artigo 3º da Resolução n. 946/2003.

**Da análise**

A matéria trazida à análise não é nova e já foi enfrentada por esta Procuradoria que possui entendimento firmado de que compete ao Chefe



do Poder Executivo a proposição de matérias referente a servidores públicos nos moldes do artigo 55, parágrafo 2º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Florianópolis.

Em nosso modesto entendimento e de conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, a presente matéria deverá estar acompanhada da estimativa de impactação financeira, bem como **declaração do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e lei de diretrizes orçamentárias** ( artigo 16, incisos I e II da lei Complementar 101/2000 ).

Parece-me que a estimativa do impacto financeiro encontra-se presente, o que não acontece com a declaração do ordenador de despesas que ao nosso entender precisa ser suprida.

### **Conclusão**

Assim sendo, entendo ser competente o Autor para propor a presente matéria, havendo necessidade de se observar as disposições contidas no artigo 16 da LRF no que se refere a declaração por parte do ordenador de despesas.

No mais o projeto é legal e constitucional.

É a manifestação.

**Florianópolis, 22 de outubro de 2019.**

  
**Marcelo Machado**  
**Procurador**